

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA
relativo ao projeto de decisão de atribuição de um direito de utilização de
frequências à Echostar Mobile Limited para o Serviço Móvel por Satélite na
faixa dos 2 GHz

1. Enquadramento

Por deliberação de 12 de junho de 2015¹, a ANACOM aprovou a decisão de atribuição de um direito de utilização de frequências à Echostar Mobile Limited (**EML**) para o Serviço Móvel por Satélite na faixa dos 2 GHz em território nacional, bem como o projeto de título a emitir à empresa, nos termos seguintes:

- 1. Atribuir à **EML** um direito de utilização de frequências para o Serviço Móvel por Satélite (MSS) em território nacional, nas subfaixas de frequências 1995-2010 MHz e 2185-2200 MHz, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC).*
- 2. Estabelecer as condições a que a **EML** está sujeita no âmbito da sua atividade e as condições associadas ao direito de utilização atribuído, nos termos do projeto de título em anexo à decisão e que dela faz parte integrante.*
- 3. Submeter o projeto de título do direito de utilização de frequências anexo à decisão à audiência prévia da **EML**, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), fixando um prazo de 10 dias úteis para que esta se pronuncie por escrito.*
- 4. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) em vigor de forma a refletir em conformidade o deliberado.*

O projeto de título foi submetido ao procedimento de audiência prévia, tendo a **EML** apresentado a sua pronúncia dentro do prazo, em 15 de julho de 2015.

O presente relatório apresenta uma síntese da pronúncia recebida bem como o entendimento da ANACOM relativamente à mesma, fundamentando as opções tomadas na decisão final, da qual faz parte integrante.

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1359993#.VhKjtm7Pdv0>

Atendendo ao carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta da resposta da **EML**.

2. Pronúncia da EML e entendimento da ANACOM

Em síntese, a pronúncia da **EML** sobre o projeto de título do direito de utilização de frequências (doravante projeto de DUF), incidiu especificamente sobre duas matérias, a saber:

- A redação do n.º 5 (*Serviços e Sistemas*) do Capítulo II (*Condições decorrentes da Lei das Comunicações Eletrónicas - LCE²*) da Parte III (*condições associadas ao direito de utilização de frequências*), do projeto de DUF, considerando que a mesma pode dar azo a dificuldades de interpretação por introduzir uma limitação operacional no MSS;
- A redação da alínea m) do n.º 3 (*Pagamento de taxas*) da Parte II (*Condições Gerais*) do projeto de DUF, considerando que a referência à lei aplicável, designadamente no que concerne às taxas a pagar pela utilização do espectro radioelétrico, deve ser feita, não *na presente data*, mas aquando do respetivo pedido de utilização. Assim, entende a **EML** que por uma questão de clareza, a decisão deveria referir *que as taxas são calculadas à taxa em vigor no momento da utilização do espectro radioelétrico*.

Adicionalmente, a **EML** refere que, de acordo com a sua interpretação do quadro jurídico vigente no que respeita às taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico – n.º 1.6.3 do Anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro³ – o MSS está sujeito ao pagamento das taxas aplicáveis a cada estação terrestre (e não a estações terrenas móveis) e a cada estação terrestre complementar (*Complementary Ground Component - CGC*), estando excluídos desse pagamento as estações espaciais e os equipamentos terminais; interpretação para a qual solicita a confirmação da ANACOM.

Neste contexto, a **EML** manifesta ainda a sua preocupação relativamente às taxas atualmente em vigor que considera inadequadas e que, em seu entender, carecem de ser reexaminadas *de modo a ter em conta que as CGC implicam obrigações adicionais que não são impostas*

² Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro.

³ Alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013 de 2 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro.

aos operadores terrestres sem fios. Nestas obrigações adicionais incluem-se **(i)** o lançamento e a operação de um serviço móvel por satélite, **(ii)** a garantia de que a sua rede se encontra integrada e **(iii)** a garantia de que o seu serviço CGC só opera dentro da área de cobertura do seu satélite.

2.1. Redação do n.º 5 do Capítulo II da Parte III do projeto de DUF (Serviços e Sistemas)

Para a **EML**, decorre da definição de CGC que estas são controladas pelo mecanismo de gestão dos recursos e de rede do sistema MSS, operando nas mesmas partes da banda de frequência que a componente de satélite do sistema. Nestas condições e sujeitas ao regime de autorização adequado, as CGC poderão ser utilizadas mesmo quando os sinais não sejam transmitidos através do componente de satélite.

Acrescenta a empresa que as condições aplicáveis às CGC encontram-se já previstas no n.º 4.2 do Capítulo I do projeto de DUF.

Neste termos, entende a **EML** que a redação do n.º 5 do Capítulo II da Parte III (*Serviços e Sistemas*) do projeto de DUF não deveria introduzir uma limitação na operação do MSS, devendo estar conforme com o regime jurídico europeu aplicável ao MSS e também com o princípio chave de neutralidade dos serviços estabelecido nos termos do quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva Quadro), bem como com a Lei das Comunicações Eletrónicas Portuguesa.

Neste contexto, propõe que sejam eliminadas as frases “**...ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC)**” e “**...ou entre as CGC e os equipamentos terminais (espaço-Terra)**”

Entendimento da ANACOM

Importa antes de mais clarificar que, tal como refere a própria **EML**, as condições aplicáveis às CGC encontram-se já previstas no n.º 4.2 do Capítulo I do projeto de DUF, que refere explicitamente na alínea *b)* que as CGC deverão utilizar “*o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de*

satélite”, condição esta que decorre da alínea b) do n.º 3 do Artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008 (Decisão n.º 626/2008/CE).

Deste modo, a inclusão das mencionadas referências teve apenas como propósito a clarificação do sentido de transmissão das comunicações entre as estações terrestres complementares (CGC) e os equipamentos terminais (estações terrenas móveis), permitindo discernir entre a faixa de frequências utilizada pela CGC para a emissão e a faixa utilizada para a receção, uma vez que as comunicações entre CGC e equipamentos terminais não estão no âmbito das comunicações espaço-Terra (ou Terra-espaço), como acontece no caso das comunicações entre o satélite e os equipamentos terminais. Em conclusão, entende a ANACOM que a redação do projeto de DUF permite a referida distinção entre as faixas não se vislumbrando que daí advenha qualquer limitação na operação do MSS.

Porém, a referência “(espaço -Terra)”, constante do segundo *bullet*, constitui de facto um lapso, pelo que essa referência será eliminada.

Assim e em conformidade com o vindo de expor, no título a emitir, o n.º 5 do Capítulo II (Condições decorrentes da Lei das Comunicações Eletrónicas - LCE) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências) será corrigido passando a ter a seguinte redação:

“Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito à utilização das frequências:

- 1 995 a 2 010 MHz para as comunicações Terra-espaço, ou entre os equipamentos terminais e as estações terrestres complementares (CGC), e*
- 2 185 a 2 200 MHz para as comunicações espaço-Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais,*

no território nacional, destina-se à oferta grossista de serviços móveis via satélite por sistemas capazes de fornecer serviços de radiocomunicações (i) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais estações espaciais, (ii) entre estações terrenas móveis por meio de uma ou mais estações espaciais ou (iii) entre uma estação terrena móvel e uma ou mais CGC utilizadas em locais fixos”.

2.2. Redação da alínea m) do n.º 3 da Parte II do projeto de DUF

A **EML** entende que as taxas a pagar pela utilização do espectro radioelétrico “*devem ser calculadas e cobradas aquando do pedido de utilização do espectro radioelétrico, nos termos das condições de utilização concretamente aplicáveis e de acordo com a taxa em vigor nesse dado momento (não devendo estar sujeita a uma possível taxa que já não se encontre em vigor, se for esse o caso)*”.

Assim, a **EML** considera que a decisão deverá ser clara relativamente a este ponto, “*devendo, consequentemente, referir que as taxas devidas são calculadas à taxa aplicável em vigor no momento da utilização do espectro radioelétrico*”.

Entendimento da ANACOM

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LCE, a utilização de frequências está sujeita às taxas fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho⁴, em cujo artigo 19.º, n.º 7, se estabelece que os respetivos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações⁵ - atualmente a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013 de 2 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro.

As taxas devidas pela utilização do espectro serão, assim, as que forem aplicáveis em cada momento, nos termos da legislação em vigor (a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual versão ou outra que eventualmente venha a alterá-la), ao DUF atribuído à **EML**. Releva-se que as condições estabelecidas para a **EML**, em matéria de taxas de utilização de frequências, não diferem de idênticas condições inseridas noutros DUF emitidos pela ANACOM. Com efeito, como resultou da Decisão da ANACOM, de 10 de novembro de 2011, sobre o regime de autorização do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz e consta expressamente do Projeto de DUF (Capítulo II, n.º 6), anexo à Decisão da ANACOM de 12 de junho de 2015, relativa à atribuição do DUF, a **EML** estará obrigada

⁴ Republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, e posteriormente alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

⁵ Dispõe atualmente o n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, que «*a incidência subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta das taxas a que se refere o número anterior, são fixados, ouvida a ANACOM, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações*» (sublinhado nosso).

- i. a utilizar as frequências consignadas de acordo com as condições estabelecidas na licença de rede radioelétrica a atribuir nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do DL 151-A/2000, de 20 de julho, e
- ii. a proceder ao pagamento das taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro.

Sem prejuízo do vindo de expor e admitindo a possibilidade de as questões colocadas pela **EML** radicarem em dúvidas na interpretação da alínea m) do n.º 3 da Parte II (Condições gerais) do projeto de DUF, entendeu a ANACOM dever clarificar esta alínea, a qual, em conformidade, passará a ter a seguinte redação:

m) Pagamento das seguintes taxas:

- (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (ii) A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- (iii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.*

2.3. Comentários adicionais às taxas

Adicionalmente a **EML** solicita que a ANACOM confirme o entendimento desta empresa sobre o atual enquadramento jurídico das taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, no sentido de que: *O MSS está sujeito ao pagamento das taxas aplicáveis a cada estação terrestre (e não a estações terrenas móveis) e a cada CGC, o que significa que as estações*

espaciais e equipamentos terminais (equipamentos dos utilizadores finais) não estão sujeitos ao pagamento de taxas.

Por fim, a **EML** refere que considera inadequadas as taxas atualmente aplicáveis às CGC e que aquelas *deverão ser reexaminadas de modo a ter em conta que as CGC implicam obrigações adicionais que não são impostas aos operadores terrestres sem fios.*

Entendimento da ANACOM

No que diz respeito ao enquadramento legal das taxas devidas pela utilização de espectro, nota-se que este foi devidamente evidenciado pela ANACOM no relatório da consulta sobre o regime de autorização de serviços móveis por satélite na faixa dos 2 GHz - aliás referido pela **EML** na sua resposta - onde pode ler-se o seguinte:

No que se refere às taxas de utilização de espectro (...).

Os montantes destas taxas estão também fixados na referida Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, tendo sido recentemente alterados pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro.

Importa assim clarificar, no que se refere às taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, o seguinte:

- *De acordo com a Portaria n.º 1473-B/2008 alterada e republicada pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro, o serviço móvel por satélite está sujeito a uma taxa aplicável por estação terrena, bem como por estação terrestre complementar;*
- *As estações espaciais e os terminais de utilizador não estão sujeitas ao pagamento de taxas de utilização de espectro.*

Finalmente, quanto à necessidade, invocada pela **EML**, de serem reexaminadas as taxas atualmente em vigor, releva-se que, sem prejuízo das propostas que a ANACOM possa vir a fazer sobre a matéria, o respetivo montante e, quando aplicável, as isenções e reduções, serão sempre fixados pelo Governo⁶.

⁶ Cfr. Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março:

Artigo 37.º (Taxas e Contribuições):

1 - A ANACOM, nos termos da lei, cobra taxas às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação, bem como às empresas e outras entidades destinatárias da sua atividade e dos seus serviços.

2 - A incidência subjetiva e objetiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta das taxas a que se

É, porém, importante sublinhar que as taxas aplicáveis às CGC diferem das taxas aplicáveis aos serviços de comunicações eletrônicas terrestres, quer no respetivo montante, quer na própria estrutura de cálculo.

3. Adoção das etapas estabelecidas no documento “Coordinated Approach of Measures and Roadmap to Remedy Breaches to Common Conditions” (Documento COCOM)

Por decisão de 12 de junho de 2015 e por solicitação da empresa, a ANACOM atribuiu à **EML** o respetivo DUF, tendo submetido a audiência prévia as condições que lhe vão estar associadas. Assim, a concretização, quer das condições a que a **EML** vai estar sujeita na sua atividade, quer das condições associadas ao DUF será efetuada no título a emitir com a presente decisão.

Por decisão de 25 de junho de 2015⁷, a ANACOM aprovou igualmente a atribuição de um direito de utilização de frequências à INMARSAT Ventures Limited (**INMARSAT**)⁸ para o Serviço Móvel por Satélite nas subfaixas de frequências de 1980-1995 MHz e 2170-2185 MHz, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC), bem como o projeto de título a emitir à empresa.

Em sede de audiência prévia do projeto de título, a **INMARSAT** veio propor que a ANACOM substituísse a referência, constante no projeto de DUF, das etapas seis a nove identificadas no anexo da Decisão n.º 626/2008/CE pelas etapas seis e sete estabelecidas no anexo ao documento acordado na reunião do COCOM de 11 de julho 2013 intitulado “*Coordinated Approach of Measures and Roadmap to Remedy Breaches to Common Conditions*” (doravante Documento COCOM), referindo que este documento, não sendo vinculativo, estabelece diretrizes aos Estados Membros. Entendeu a ANACOM dar provimento à pretensão da **INMARSAT**.

refere o número anterior, são fixados, ouvida a ANACOM, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações.

⁷ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1359909#.VyuSVk8aFv0>

⁸ Findo o procedimento de seleção comunitário, foram selecionados, em resultado da primeira fase de seleção, os operadores INMARSAT e EML - então Solaris Mobile Limited – (cfr. Decisão n.º 2009/449/CE da Comissão Europeia, de 13 de maio).

Não obstante a **EML** não se ter pronunciado sobre esta matéria em sede de audiência prévia, entende a ANACOM não existir qualquer fundamento para estabelecer uma distinção, no que concerne às obrigações relativas ao cumprimento das etapas, entre a **EML** e a **INMARSAT**. Pelo contrário, o estabelecimento de um tratamento diferenciado a esse nível seria suscetível de violar o princípio da igualdade que deve reger o relacionamento desta Autoridade com os particulares. (cfr. artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - CPA).

Com efeito, no enquadramento relativo ao regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz, estabelecido por deliberação da ANACOM de 10 de novembro de 2011, a oferta destes sistemas em território nacional, por parte dos candidatos selecionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, foi sujeita à atribuição pela ANACOM de um DUF, cujas condições são, nomeadamente, as seguintes:

- i. Condições resultantes do procedimento de seleção comunitário;
- ii. Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;
- iii. Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;

No que concerne às condições comuns decorrentes da Decisão n.º 626/2008/CE, estas estão já definidas pelo enquadramento vindo de expor, não constituindo a sua alteração objeto desta decisão.

Dito isto, reconhece-se, porém, a impossibilidade do cumprimento do calendário associado à *condição comum* prevista na alínea (b)⁹ do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, pelo que a emissão do DUF nos termos constantes do projeto submetido a audiência prévia – com as etapas inicialmente previstas e as datas que lhes estão associadas – teria como consequência imediata e inevitável o incumprimento do direito de utilização, por parte da **EML**, desde o momento da respetiva atribuição, como aliás foi referenciado pela ANACOM na decisão de atribuição do DUF, de 12.6.2015¹⁰.

⁹ *Selected applicants shall meet milestones six to nine set out in the Annex within 24 months of the selection decision adopted pursuant to Articles 5(2) or 6(3).*

¹⁰ *Considerando a vinculação da EML às condições comuns previstas da Decisão n.º 626/2008/CE, a atribuição do DUF não prejudica eventuais procedimentos de incumprimento das mesmas nos termos do artigo 110.º da LCE e de acordo com o procedimento previsto na Decisão 2011/667/UE, de 10 de outubro, que estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um*

Nos termos do artigo 110.º da LCE¹¹, que transpõe para a ordem jurídica nacional o artigo 10.º, n.º 2 da Diretiva Autorização¹², deveria então esta Autoridade dar início ao procedimento de correção de incumprimentos aí previsto, notificando a **EML** para o efeito e desencadeando, em simultâneo, o procedimento de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados Membros a um operador autorizado, estabelecido na Decisão 2011/667/UE, de 10 de outubro. Este procedimento tem por objetivo estabelecer uma coordenação entre os Estados Membros quanto à aplicação das referidas medidas (cfr. artigo 1.º)¹³, impedindo que qualquer Estado adote uma decisão unilateral sobre a matéria, ou seja, sem uma adequada ponderação envolvendo a Comissão e os restantes Estados Membros, designadamente quando esteja em causa revogar a autorização do operador incumpridor.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da referida Decisão, *tendo em conta a natureza transfronteiras dos serviços MSS* essa coordenação (entre os Estados Membros autorizadores), com a assistência do Comité das Comunicações (COCOM) *visa, em especial, facilitar uma interpretação comum dos factos que estão na base das alegadas infrações e da sua gravidade, que conduza à aplicação coerente das normas nacionais de imposição coerciva em toda a União Europeia, incluindo um calendário coordenado das eventuais medidas a tomar, em especial quando as infrações são de natureza semelhante* (sublinhado nosso).

Sinteticamente, caso detete que um operador autorizado não cumpre uma ou várias das condições comuns, o Estado Membro autorizador deve dar conta das suas constatações ao operador e em simultâneo à CE, a qual informará os demais Estados Membros. De acordo com o procedimento instituído, depois de recolhidas todas as constatações dos Estados Membros e das opiniões apresentadas pelo operador autorizado, a CE convoca uma reunião do COCOM para análise do alegado incumprimento e, se for caso disso, discussão de eventuais medidas destinadas a garantir o cumprimento, em consonância com os objetivos referidos no n.º 2 do artigo 1.º.

operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização
(disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1358591#.VxoNNk8aFv2>).

¹¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro.

¹² Diretiva 2002/20/CE, de 7 de março de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE, de 25 de novembro de 2009

¹³ *A presente decisão estabelece as modalidades de aplicação coordenada das normas de imposição coerciva dos Estados-Membros aplicáveis a um operador autorizado de sistemas de comunicações móveis por satélite em caso de alegado incumprimento das condições comuns associadas à sua autorização*

Perante o exposto, considerando que:

- (i) A comunicação à Comissão, em novembro de 2012, efetuada pela Alemanha, do incumprimento das condições comuns por parte dos dois operadores de MSS, espoletou o procedimento estabelecido na Decisão 2011/667/UE que culminou com a apresentação, por parte de um grupo de Estados Membros, de uma abordagem coordenada, ainda que não vinculativa, que incluía um roteiro (*roadmap*) de medidas visando o cumprimento até 1 de dezembro de 2016, por parte dos operadores de MSS selecionados e autorizados, das condições comuns estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão 626/2008/CE, incluindo novas etapas e prazos correspondentes (Documento COCOM);
- (ii) A previsão das novas etapas consubstancia uma medida “corretiva” ou medida de imposição coerciva das condições comuns, nos termos da Decisão 2011/667/UE, cuja imposição é sempre efetuada a nível nacional, por cada Estado Membro autorizador ao operador autorizado incumpridor;
- (iii) No momento em que Portugal se junta ao conjunto de Estados Membros autorizadores, iniciar um procedimento nos termos do artigo 110.º da LCE, o qual implicaria uma nova comunicação à Comissão nos termos da referida Decisão traduzir-se-ia numa solução pouco eficiente, traduzida na repetição desnecessária do procedimento, o que pode ser obviado pela aplicação, desde já, do roteiro estabelecido no Documento COCOM;
- (iv) O acompanhamento dos sucessivos relatórios de progresso apresentados pela **EML** aos Estados Membros e à Comissão demonstram efetivamente que a calendarização das “entregas” da empresa aos Estados Membros autorizadores tem sido feita de acordo com o *roteiro* estabelecido no anexo ao Documento COCOM,;

Conclui-se que, na prossecução dos seus objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, al. b) da LCE, designadamente encorajar a interoperabilidade dos serviços pan-europeus, contribuindo assim para o desenvolvimento do mercado da União Europeia, bem como de acordo com os critérios de economicidade e celeridade que devem pautar a atividade da Administração Pública [cfr. n.º 1 do artigo 5.º CPA], a ANACOM pode impor desde já, enquanto condição associada ao DUF, as etapas resultantes do *roteiro* estabelecido no Documento COCOM sendo desnecessário que, para o efeito, se dê início ao procedimento previsto no artigo 110.º da LCE.

Em conformidade, promove-se a correção necessária mediante a incorporação no DUF da **EML** do cumprimento das etapas resultantes do Documento COCOM.

Acresce que, nos termos vindos de expor, esta Autoridade considera tratar-se de uma decisão favorável à **EML**, pelo que pode dispensar-se a audiência do interessado, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro (aplicável por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

Assim, em alinhamento com a alteração introduzida no projeto de DUF da **INMARSAT**, o n.º 4.1. do Capítulo I (Condições resultantes do processo de seleção comunitário) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências) do DUF da **EML** será alterado em conformidade.

4. Conclusão

Face ao exposto, a ANACOM, entende adequado introduzir as seguintes alterações no DUF a emitir:

- É alterada a alínea m) do n.º 3 da Parte II (Condições gerais) do projeto de título a emitir à EML, qual passa a ter a seguinte redação:

m) Pagamento das seguintes taxas:

- A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- A taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;*
- As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes*

e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.

- É alterado o n.º 4.1 do Capítulo I (Condições resultantes do processo de seleção comunitário) da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências) do projeto de título a emitir à **EML**, passando a ter a seguinte redação:

4.1. Quanto ao MSS, a **EML** está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

- a) *Cumprir todas as condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE até 1 de Dezembro de 2016;*
 - b) *Cumprir as etapas identificadas no anexo ao Documento COCOM intitulado «Roadmap of Measures Toward the Compliance of Selected and Authorised MSS Operators with Common Conditions of Decision 626/2008/EC, Including Intermediate New Steps and Corresponding Time Limits» (Roteiro).*
- É corrigido o n.º 5 do Capítulo II da Parte III (Condições associadas ao direito de utilização de frequências) do projeto de título a emitir à EML, o qual passa a ter a seguinte redação:

5. (...)

(...):

- (...)
- *2 185 a 2 200 MHz para as comunicações espaço-Terra, ou entre as CGC e os equipamentos terminais,*